



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>24</u>
DATA:	<u>13</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=11
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 39.º - Entrada em vigor

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa determinar que a lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 39.º

(...)

A presente lei entra em vigor **no dia seguinte ao da sua publicação**.

Liquiça, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	23
DATA:	13 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

F=11
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 38.º - Regulamentação

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa alargar o período para as entidades públicas prepararem os regulamentos necessários até 180 dias a contar da publicação.

Artigo 38.º

(...)

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de **180** dias a contar da sua publicação.

Liquiça, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Petição

PROPOSTA N.º:	<u>22</u>
DATA:	<u>13</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. **Assunto:** Artigo 39.º - Entrada em vigor

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa alargar o período da entrada em vigor da lei para permitir às entidades públicas preparar os regulamentos necessários, capacitar os inspetores e técnicos, criar os sistemas de registo, licenciamento e fiscalização, bem como promover ações de disseminação de informação junto de importadores, distribuidores, agricultores e utilizadores.

Artigo 39.º

(...)

A presente lei entra em vigor **180** dias após a sua publicação.

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo Silva



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

Admitida

PROPOSTA N.º:	<u>21</u>
DATA:	<u>13</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. **Assunto:** Artigo 38.º - Regulamentação

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa eliminar o artigo por ter natureza meramente habilitante e genérica, limitando-se a reiterar uma competência regulamentar que já decorre do regime constitucional e legal aplicável. A sua manutenção é, por isso, redundante e não acrescenta valor concreto ao diploma.

Artigo 38.º

(eliminado)

Liquiça, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo 



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>20</u>
DATA: <u>13</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[Signature]</u>

F=7
C=0
A=4

1. Assunto: Artigo 34.º - Dos crimes e penas

2. Justificação sumária: A proposta de alteração ao artigo visa eliminar na alínea b) do n.º 1 a parte final que dispõe sobre a “violação dos normativos legais” por se entender ser um elemento descritivo demasiado vago para poder configurar uma conduta criminosa. Esta proposta pretende também introduzir a responsabilidade criminal ou civil dos infratores sobre danos ou prejuízos para terceiros.

Artigo 34.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) **Eliminar pesticidas ou resíduos de pesticidas, incluindo recipientes de pesticidas, de modo que possa colocar em perigo a saúde humana, animal ou o meio ambiente;**

c) (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

- d) (...).
2. (...).
3. (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
4. O infrator é igualmente responsável, a título civil, pela reparação integral dos danos causados a terceiros, incluindo danos à saúde humana, ao ambiente, aos bens e aos meios de subsistência.
5. A responsabilidade civil referida no número anterior é independente da responsabilidade criminal ou administrativa e abrange, nomeadamente, a obrigação de indemnizar os lesados e de suportar os custos de recuperação ambiental.

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo 
Ange Couvelo Sarmen 



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	19
DATA:	13 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. **Assunto:** Artigo 34.º - Dos crimes e penas

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo visa eliminar na alínea b) do n.º 1 a parte final que dispõe sobre a “violação dos normativos legais” por se entender ser um elemento descritivo demasiado vago para poder configurar uma conduta criminosa.

Artigo 34.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) **Eliminar pesticidas ou resíduos de pesticidas, incluindo recipientes de pesticidas, de modo que possa colocar em perigo a saúde humana, animal ou o meio ambiente;**

c) (...);

d) (...).

2. (...).



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

3. (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
António Doutei Somenço

Mia
Rodrigo



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	18
DATA:	13 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒
ASSINATURA:	

F=10
C=0
A=1

1. **Assunto:** Artigo 32.º - Contraordenações

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo visa uniformizar a linguagem utilizada no n.º 7 com a alteração ora proposta ao artigo 31.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 32.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

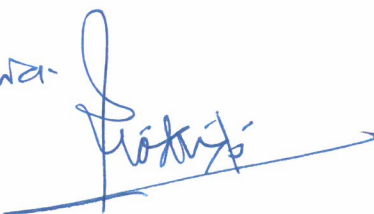


República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO NACIONAL

- g) (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. A autoridade competente para instaurar o procedimento por contraordenação e aplicar as respetivas sanções é **a entidade competente pela implementação da presente lei.**

Liquiça, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo (ma-
António Douel Sousa) 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	17
DATA:	13 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

f=11
c=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 36.º - Segregação de funções

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa eliminar o artigo na decorrência da criação de um artigo sobre princípios gerais que inclui o princípio da segregação de funções, bem como do entendimento de que uma lei parlamentar não pode impor ao Governo a criação de entidades da Administração, direta ou indireta, que lhe cabe exclusivamente decidir criar. Diz o n.º 3 do artigo 115.º da Constituição que “É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração direta e indireta do Estado”, o que significa que a criação de quaisquer entidades, sejam órgãos ou serviços, deve ser feita por decreto-lei.

Artigo 36.º

(eliminado)

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo Jua



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

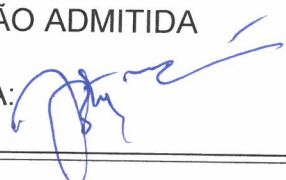
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Retirado

PROPOSTA N.º: 16

DATA: 13 / 02 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

- Assunto:** Artigo 35.º - Informações confidenciais
- Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo visa eliminar o n.º 4 por violar o princípio da tipicidade dos crimes e a regra de que a lei que definir um crime deve prever a respetiva pena (artigo 1.º, n.º 1 do Código Penal). O n.º 4 ao dizer que a punição do disposto no artigo é feita separadamente segundo o Código Penal, tem de partir do pressuposto de que os n.ºs 1 a 3 tipificam crimes, o que não acontece. Pois que, o n.º 1 diz que as informações submetidas no processo de registo e as regras para o seu tratamento são definidas pela legislação aplicável, o que não configura qualquer conduta passível de responsabilidade criminal. Por sua vez, o n.º 2 determina que os funcionários não podem divulgar a terceiros informações confidenciais relacionadas com a lei proposta, tratando-se, assim, de uma norma proibitiva e não da tipificação de um crime. Por último, o n.º 3 estabelece que o serviço competente deve tornar pública a informação constante do pedido de registo que não revista carácter confidencial, o que constitui a imposição de um dever e não a configuração de um crime. Por isso, o n.º 4, ao apelar à analogia com crimes semelhantes previstos no Código Penal, torna-se inaplicável, por não conseguir encontrar no Código Penal crimes análogos aos que supostamente estariam previstos nos n.ºs 1 a 3.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Artigo 35.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (eliminado)

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ama Belo [assinatura]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	15
DATA:	13 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=8
C=0
H=3

1. **Assunto:** Artigo 31.º - Competência dos inspetores

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo visa clarificar a entidade à qual deve ser comunicada as violações da lei, reforçando a segurança jurídica, a transparência administrativa e a eficácia da fiscalização em Timor-Leste. Esta clarificação elimina ambiguidades interpretativas, assegura uma cadeia formal de reporte, facilita a instauração atempada de procedimentos sancionatórios e promove uma melhor articulação institucional entre os serviços de inspeção e as autoridades competentes, contribuindo para uma aplicação mais coerente e efetiva do regime jurídico a aprovar.

Artigo 31.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

- d) (...);
- e) (...).
2. Os inspetores de pesticidas comunicam, obrigatoriamente, todas as violações à presente lei **ao órgão competente do departamento governamental de que dependem e à entidade competente pela implementação da presente lei** ou ao Ministério Público, conforme assumam, respetivamente, natureza contraordenacional ou criminal.
3. **A entidade competente pela implementação da presente lei** designa um ou mais laboratórios oficiais para analisar amostras de pesticidas e estabelece instalações para a recolha de amostras nos postos de entrada de remessas de pesticidas importados.
4. (...).
5. (...).

Liquiçá, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo *[assinatura]*



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	14
DATA:	12 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

1. Assunto: Capítulo III - Licenças

2. **Justificação sumária:** A proposta de reorganização do capítulo em secções visa melhorar a clareza, coerência e sistematização das disposições legais, assegurando uma sequência lógica dos procedimentos e das competências das entidades envolvidas. Esta reorganização facilita a interpretação e a aplicação da lei pelos operadores económicos, autoridades competentes e demais intervenientes, reduz ambiguidades normativas e reforça a transparência do regime de licenciamento.

Capítulo III

Do licenciamento das atividades

Secção I

Licença de operação

Artigo 13.º



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

(...)

Artigo 14.º

(...)

Artigo 15.º

(...)

Artigo 16.º

(...)

Secção II

Outras licenças

Artigo 17.º

(...)

Artigo 18.º

(...)

Artigo 19.º

(...)

Secção III

Taxas



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

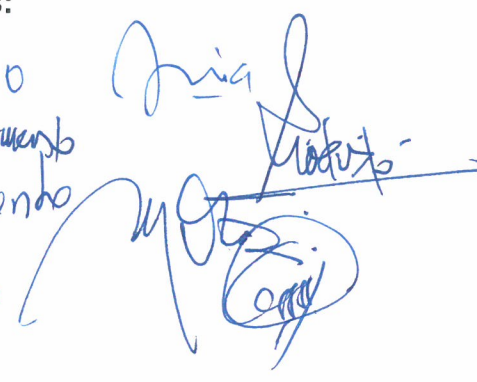
Artigo 20.º

(...)

Liquiçá, 12 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
António Doutei Somenço
Xosé Carlos Sarmiento
Olinda Gomes





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º: <u>13</u>
DATA: <u>12</u> / <u>02</u> / 2026
✓ ADMITIDA/NÃO ADMITIDA
ASSINATURA: <u>[assinatura]</u>

F=11
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 4.º - Obrigatoriedade de registo

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo visa reforçar o regime de controlo dos pesticidas clarificando, por um lado, a obrigatoriedade do registo prévio e destacando, por outro lado, a inclusão na Lista de Pesticidas Permitidos, como condições gerais para a produção, comercialização e uso dos pesticidas no território nacional. No âmbito desta proposta de alteração esclarece-se ainda a possibilidade de emissão excecional de licenças temporárias para responder a situações específicas e urgentes, como emergências fitossanitárias ou ausência temporária de alternativas registadas. Esta abordagem assegura um equilíbrio entre a salvaguarda do interesse público e a necessária flexibilidade administrativa, alinhado a legislação nacional com as boas práticas internacionais e reforçando a transparência e a previsibilidade do regime jurídico aplicável aos pesticidas em Timor-Leste.

Artigo 4.º

(...)

1. Só podem ser importados, exportados, reexportados, fabricados, formulados, **embalados**, armazenados, vendidos, distribuídos, possuídos ou usados, os pesticidas que, **cumulativamente**:



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

- a) **Estejam registados junto da entidade competente;**
- b) Constem da **Lista** de Pesticidas Permitidos na Base de Dados do Registo de Pesticidas.
2. **É exceção ao disposto no número anterior**, podendo ser autorizada a sua importação, formulação **ou uso**, a título excecional e mediante a emissão de uma **licença temporária pela entidade competente para o registo**, os pesticidas que se destinem a:
- a) Fins específicos de **estudo e** pesquisa;
- b) (...):
- i. (...);
- ii. (...);
- iii. (...).

Liquiçá, 12 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angeles O. S. 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	12
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=10
C=0
A=0

1. Assunto: Artigo 2.º - Definições

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa incluir a definição de pesticidas permitidos, proibidos e restritos para garantir clareza normativa, proteção da saúde pública, salvaguarda do ambiente e segurança jurídica para todos os intervenientes. Esta distinção permite alinhar o regime jurídico a aprovar com as boas práticas internacionais, facilitar a fiscalização pelas autoridades competentes e orientar agricultores, importadores e comerciantes quanto ao uso legal de substâncias químicas, bem como assegurar uma gestão baseada no risco, prevenindo a introdução e utilização de produtos altamente perigosos, promovendo alternativas mais seguras e reforçando o cumprimento dos compromissos internacionais.

Artigo 2.º

(...)

(...)

a) (...):

i. (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...);

vi. (...).

b) (...);

i. (...);

ii. (...);

iii. (...).

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

“Pesticida permitido”, o pesticida registado e autorizado pela autoridade competente e incluído na lista de pesticidas aprovados para produção, comercialização e uso de acordo com as condições e requisitos estabelecidos pela lei;

“Pesticida proibido”, o pesticida, cujo registo, produção comercialização e uso foi recusado ou cancelado pela autoridade competente ou o pesticida eliminado das listas constantes de instrumentos de Direito Internacional, devido aos seus altos riscos para a saúde humana, animal e vegetal e o ambiente;

“Pesticida restrito”, o pesticida registado pela autoridade competente, embora a sua produção, comercialização e uso estão sujeitos a certos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

limites ou condições específicas, devido aos seus potenciais riscos para a saúde humana, animal e vegetal e o ambiente;

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

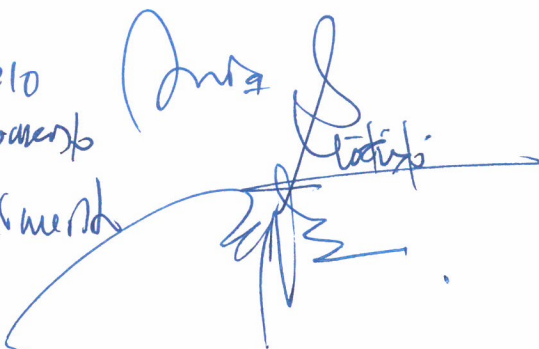
p) (...);

q) (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Anca Belo
António Daul Sacramento
Xingla Corvelo Sacramento





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	11
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. Assunto: Artigo 2.º - Definições

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração visa incluir a definição de pesticidas permitidos, proibidos e restritos para garantir clareza normativa, proteção da saúde pública, salvaguarda do ambiente e segurança jurídica para todos os intervenientes. Esta distinção permite alinhar o regime jurídico a aprovar com as boas práticas internacionais, facilitar a fiscalização pelas autoridades competentes e orientar agricultores, importadores e comerciantes quanto ao uso legal de substâncias químicas, bem como assegurar uma gestão baseada no risco, prevenindo a introdução e utilização de produtos altamente perigosos, promovendo alternativas mais seguras e reforçando o cumprimento dos compromissos internacionais.

Artigo 2.º

(...)

(...)

a) (...):

i. (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

ii. (...);

iii. (...);

iv. (...);

v. (...);

vi. (...).

b) (...):

i. (...);

ii. (...);

iii. (...).

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

“Pesticida permitido”, qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos registada pela autoridade competente para repelir, destruir ou controlar qualquer praga;

“Pesticida proibido”, qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos, cujo registo, produção comercialização e uso foram cancelados ou restringidos pela autoridade competente, devido aos seus altos riscos para a saúde humana, animal e vegetal e o ambiente;

“Pesticida restrito”, qualquer substância ou mistura de substâncias de ingredientes químicos ou biológicos registada pela autoridade competente, embora a sua produção, comercialização e uso estão



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

sujeitos a certos limites ou condições específicas, devido aos seus potenciais riscos para a saúde humana, animal e vegetal e o ambiente;

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Anteninho Doufel Someno
Angeles Clelio Someno

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	10
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

F=9
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo novo - Âmbito de aplicação

2. **Justificação sumária:** A proposta de aditamento de um novo artigo sobre o âmbito de aplicação, a colocar logo após o artigo 1.º, cuja numeração será feita em fase de consolidação do texto da especialidade, surge da alteração proposta ao artigo 1.º de separar a norma relativa ao objeto e âmbito de aplicação em dois artigos distintos. A autonomização do âmbito de aplicação do diploma em artigo próprio visa reforçar a clareza, a sistematização e a segurança jurídica da proposta de lei, permitindo identificar, de forma imediata e inequívoca, as situações, atividades e sujeitos abrangidos pelo regime jurídico dos pesticidas que se pretende aprovar. Esta opção legislativa contribui para uma melhor compreensão e aplicação da lei pelos operadores económicos, autoridades competentes e cidadãos em geral, alinhando-se com as boas práticas de técnica legislativa e promovendo a efetividade da regulação no contexto nacional.

Artigo (...)

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

pesticidas, incluindo para fins agrícolas, pecuários, piscatórios, florestais, ambientais, de saúde pública, industriais ou domésticos.

2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto na presente lei os equipamentos de aplicação de pesticidas e os recipientes, embalagens e resíduos resultantes do seu uso.

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angelo Corvelo Sarmento

Mig

gde



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	09
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

F=
C=
A=

1. Assunto: Capítulo II - Registo

2. **Justificação sumária:** A proposta de reorganização do capítulo em secções visa clarificar o âmbito e o procedimento do registo, distinguindo claramente os requisitos de inscrição, elementos obrigatórios do pedido e condições de validade do registo, separar os mecanismos de decisão administrativa, incluindo recusa de registo, cancelamento e alterações ao registo para permitir maior transparência e uniformidade na atuação da autoridade competente, estabelecer regras específicas para novos pesticidas e para a concessão de autorizações a não titulares de registo, garantindo segurança jurídica e conformidade com os objetivos de proteção da saúde humana, animal e vegetal e do ambiente. A autonomização das matérias que constam deste capítulo em secções distintas garante também a adaptação da redação da lei à técnica legislativa timorense, permitindo, assim, uma leitura e interpretação mais coerente, além de facilitar ainda a sua revisão e/ou alteração, ao tornar a norma mais flexível e adequada à evolução científica e técnica do setor de pesticidas em Timor-Leste.

Capítulo II

Do registo de pesticidas



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

(...)

Artigo 4.º

(...)

Secção II

Do pedido de registo

Artigo 5.º

Elementos do registo

Artigo 6.º

(...)

Secção III

Da decisão de registo

Artigo 7.º

(...)

Artigo 8.º



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Registo de novos pesticidas

Secção IV

Da validade, cancelamento e alterações do registo

Artigo 9.º

Validade do registo

Artigo 10.º

Cancelamento do registo

Artigo 11.º

Alterações aos pesticidas registados

Secção V

Autorização especial

Artigo 12.º

Autorização para não titulares de registo

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Souza Belo
Angeles Oliveira
Emest [Signature]



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

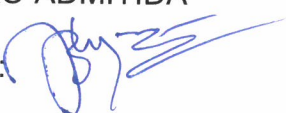
DEBATE NA ESPECIALIDADE

Petição

PROPOSTA N.º: 08

DATA: 11 / 02 / 2026

ADMITIDA/NÃO ADMITIDA

ASSINATURA: 

1. **Assunto:** Artigo 9.º - Cancelamento do registo

2. **Justificação sumária:** A proposta de eliminação da subalínea iii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º visa dar sentido à norma, atendendo que não existe qualquer ligação sintática entre a referida subalínea e o texto da alínea c). Aproveita-se, ainda, no âmbito desta proposta de alteração, proceder à correção gramatical da subalínea i).

Artigo 9.º

(...)

1. (...).

2. (...):

a) (...);

b) (...):

i. (...);

ii. (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

iii. (...).

c) A existência de outros pesticidas ou práticas disponíveis e, cumulativamente:

i. São iguais ou mais eficazes;

ii. São menos perigosos.

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

3. (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

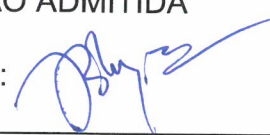
Virginia Ana Belo
António Paulo Sarmiento
Angel Corvelo Sarmiento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>07</u>
DATA:	<u>11</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=11
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 7.º - Recusa de registo

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração à alínea a) do n.º 1 visa adequar a referência à lista de pesticidas severamente restritos ao disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, bem como especificar a referência à Parte I do Anexo A da Convenção de Estocolmo, em conformidade com a alteração ora proposta à alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 7.º

(...)

1. (...):

a) A inclusão do pesticida proposto a registo na Lista de Pesticidas Proibidos, na **Lista de Pesticidas Restritos** ou na lista **constante da Parte I** do Anexo A da **Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**;

b) (...);

c) (...);

d) (...):



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...).

2. (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Antoniinho Doutei Sarmento
Xogêr Louelo Samenh



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	06
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

- Assunto:** Artigo novo - Âmbito de aplicação
- Justificação sumária:** A proposta de aditamento de um novo artigo sobre o âmbito de aplicação, a colocar logo após o artigo 1.º, cuja numeração será feita em fase de consolidação do texto da especialidade, surge da alteração proposta ao artigo 1.º de separar a norma relativa ao objeto e âmbito de aplicação em dois artigos distintos. A autonomização do âmbito de aplicação do diploma em artigo próprio visa reforçar a clareza, a sistematização e a segurança jurídica da proposta de lei, permitindo identificar, de forma imediata e inequívoca, as situações, atividades e sujeitos abrangidos pelo regime jurídico dos pesticidas que se pretende aprovar. Esta opção legislativa contribui para uma melhor compreensão e aplicação da lei pelos operadores económicos, autoridades competentes e cidadãos em geral, alinhando-se com as boas práticas de técnica legislativa e promovendo a efetividade da regulação no contexto nacional.

Artigo (...)

Âmbito de aplicação

- A presente lei aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

pesticidas, incluindo para fins agrícolas, pecuários, piscatórios, florestais, ambientais, de saúde pública, industriais ou domésticos.

2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto na presente lei os equipamentos de aplicação de pesticidas e os recipientes, embalagens e resíduos resultantes do seu uso.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:
 - a) os medicamentos de uso humano e veterinário;
 - b) os desinfetantes utilizados exclusivamente em ambientes hospitalares ou laboratoriais, desde que regulados por legislação específica;
 - c) outros produtos regulados por legislação especial, desde que estabeleça um regime próprio.

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virgínia Ana Belo
António David Somench
Xingoh Dorvêle

(Handwritten signatures and initials follow the names)

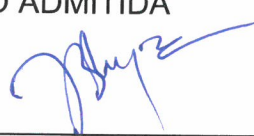


República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	05
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

F=11
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 6.º - Requisitos obrigatórios do pedido de registo

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração à alínea k) visa substituir a referência específica às Convenções de Roterdão e de Estocolmo por um termo genérico mais apropriado, atendendo que os instrumentos de Direito Internacional Convencional a que Timor-Leste se pode vincular pode ter várias formas e designações e não se limitar aos acordos internacionais propriamente ditos.

Artigo 6.º

(...)

(...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);



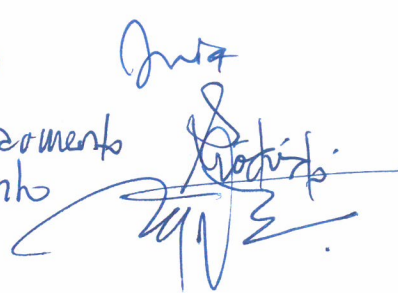
República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) O estatuto do pesticida nas listas **de instrumentos de Direito Internacional**,
a título de referência;
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
António David Sarmiento
Xosha Carvelo Sarmiento





República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>04</u>
DATA:	<u>11</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

F=10
C=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 3.º - Base de Dados do Registo de Pesticidas

2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração à alínea a) do n.º 4 visa especificar a referência à Parte I do Anexo A da Convenção de Estocolmo, uma vez que a Parte II do referido anexo é relativa às obrigações das partes na Convenção. A proposta de alteração à alínea b) do n.º 4 vem clarificar o tipo de diploma legal que deve ser aprovado pelo Governo para efeitos de garantir segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei e cumprimento das regras de elaboração legislativa em vigor em Timor-Leste. Aproveita-se, ainda, no âmbito desta proposta de alteração, proceder à retificação da referência à Base de Dados do Registo de Pesticidas no n.º 3.

Artigo 3.º

(...)

1. (...).

2. (...)

3. **A Base de Dados do Registo de Pesticidas inclui:**

a) (...);



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

b) (...);

c) (...).

4. (...):

a) O pesticida constar **da Parte I** do Anexo A da **Convenção sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**;

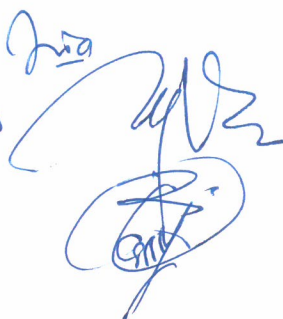
b) O pesticida tiver sido proibido nas jurisdições de referência mencionadas na presente lei, ou noutras identificadas em **decreto-lei**;

c) (...).

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Xngsb eovab Samah
Ukinda Gerlino





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	03
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	
ASSINATURA:	

F=9
C=
A=1

1. Assunto: Artigo novo - Princípios gerais

2. **Justificação sumária:** A proposta de aditamento de um novo artigo sobre princípios gerais, a colocar no final do Capítulo I, cuja numeração será feita em fase de consolidação do texto da especialidade, visa estabelecer fundamentos claros e orientadores que norteiam toda a regulamentação e aplicação da lei. Este artigo permite consolidar valores essenciais como a proteção da saúde humana, a segurança alimentar, a preservação do ambiente e o uso sustentável dos pesticidas. A criação deste artigo contribui para uma maior coerência normativa, servindo de referência para a interpretação das disposições da lei e para a atuação das autoridades competentes. Além disso, reforça a conformidade com boas práticas internacionais e princípios de gestão de riscos, promovendo segurança jurídica e transparência na regulamentação e fiscalização do setor.

Artigo (...)

Princípios gerais

Na aplicação da presente lei, são observados os seguintes princípios:

- a) Proteção da saúde humana e ambiental, segundo o qual a produção, a comercialização, a importação, e a utilização de pesticidas devem



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

- assegurar a proteção da saúde das pessoas e do ambiente, prevenindo riscos à vida, à biodiversidade e aos ecossistemas;
- b) Sustentabilidade e precaução, segundo o qual as atividades relacionadas com os pesticidas devem ser conduzidas de forma sustentável, aplicando-se o princípio da precaução, em que a ausência de certeza científica absoluta não pode ser invocada para adiar ou evitar a adoção de medidas eficazes de prevenção de riscos graves ou irreversíveis para a saúde ou para o ambiente;
 - c) Prevenção, segundo o qual se deve evitar, na origem, a ocorrência de danos relacionados com o uso de pesticidas;
 - d) Responsabilidade, segundo o qual os produtores, distribuidores, vendedores, importadores e utilizadores são responsáveis pelo cumprimento das normas aplicáveis;
 - e) Segregação de funções, segundo o qual se deve garantir uma separação clara de responsabilidades e competências entre diferentes entidades ou atores envolvidos na produção, importação, comercialização, fiscalização e uso de pesticidas, evitando-se conflitos de interesse, aumentando a transparência e garantindo que nenhuma entidade competente concentre poderes que podem comprometer a segurança, a saúde pública ou o ambiente;
 - f) Transparência e informação, segundo o qual os utilizadores e consumidores, bem como o público em geral, devem dispor de informações claras e acessíveis sobre os pesticidas, incluindo riscos, modos de uso e alternativas seguras;
 - g) Promoção de alternativas seguras, segundo o qual devem, sempre que possível, ser incentivadas práticas agrícolas integradas e alternativas menos nocivas, reduzindo a dependência de pesticidas químicos.

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
Angel Corvelo Sarmiento
Kinda Geleues

Luca
[Signature]

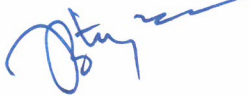


República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	02
DATA:	11 / 02 / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	✓
ASSINATURA:	

1. **Assunto:** Artigo novo - Âmbito de aplicação

2. **Justificação sumária:** A proposta de aditamento de um novo artigo sobre o âmbito de aplicação, a colocar logo após o artigo 1.º, cuja numeração será feita em fase de consolidação do texto da especialidade, surge da alteração proposta ao artigo 1.º de separar a norma relativa ao objeto e âmbito de aplicação em dois artigos distintos. A autonomização do âmbito de aplicação do diploma em artigo próprio visa reforçar a clareza, a sistematização e a segurança jurídica da proposta de lei, permitindo identificar, de forma imediata e inequívoca, as situações, atividades e sujeitos abrangidos pelo regime jurídico dos pesticidas que se pretende aprovar. Esta opção legislativa contribui para uma melhor compreensão e aplicação da lei pelos operadores económicos, autoridades competentes e cidadãos em geral, alinhando-se com as boas práticas de técnica legislativa e promovendo a efetividade da regulação no contexto nacional.

Artigo (...)

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

pesticidas, incluindo para fins agrícolas, pecuários, de saúde pública, industriais ou domésticos.

2. Estão igualmente abrangidos pelo disposto na presente lei os equipamentos de aplicação de pesticidas e os recipientes, embalagens e resíduos resultantes do seu uso.
3. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:
 - a) os medicamentos de uso humano e veterinário;
 - b) os desinfetantes utilizados exclusivamente em ambientes hospitalares ou laboratoriais, desde que regulados por legislação específica;
 - c) outros produtos regulados por legislação especial, desde que estabeleça um regime próprio.

Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Belo
António Doutei Sarmiento
Angel Cordeiro Sarmiento
Alinda Furtado

[Handwritten signatures]



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Proposta de Lei n.º 21/VI (2.ª) - Lei dos Pesticidas

DEBATE NA ESPECIALIDADE

PROPOSTA N.º:	<u>01</u>
DATA:	<u>11</u> / <u>02</u> / 2026
ADMITIDA/NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
ASSINATURA:	

f=g
c=0
A=0

1. **Assunto:** Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação
2. **Justificação sumária:** A proposta de alteração ao artigo 1.º visa separar a norma relativa ao objeto e âmbito de aplicação em dois artigos distintos, procurando, dessa forma, reforçar a clareza, a coerência sistemática e a segurança jurídica da proposta de lei. O artigo 1.º passa, assim, a definir, apenas e de forma precisa, a finalidade e os objetivos do diploma.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao ciclo de vida dos pesticidas, incluindo fabrico, formulação, embalagem, armazenagem, transporte, comercialização, importação, exportação, utilização, recolha, tratamento e eliminação de resíduos e embalagens, com vista à proteção da saúde humana, animal e vegetal e do ambiente.

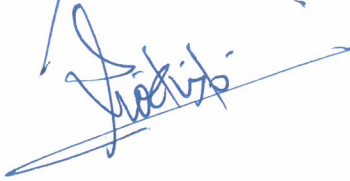
Liquiçá, 11 de fevereiro de 2026.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Os Deputados proponentes:

Virginia Ana Bero 
Xingoh Dorlelo Saenoh 
Antuimho Dorlel Saenoh 



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL

PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

DATA: 26./2 /2026

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à consideração
de Vossa Excelência.

27
02
26